

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000264/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/03/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008949/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.200687/2026-33
DATA DO PROTOCOLO: 05/03/2026

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13624.200593/2025-83
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 24/02/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAÚ, MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP, CNPJ n. 10.305.426/0001-07, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO CARLOS ARRUDA GUERREIRO;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 07.267.479/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **De Trabalhadores no COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E MADEIRAS, DE DROGAS E MEDICAMENTOS, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE CARNES FRESCAS, DE FRIOS E LATICÍNIOS (EMBUTIDOS) E CONGELADOS, DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS, DE CONFECÇÃO MASCULINA, FEMININA E INFANTIL, DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, DE LIVROS, REVISTAS, MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS E PAPELARIAS, DE DEPÓSITOS DE BEBIDAS, DE BALAS, BOMBONS, DE BIJUTERIAS, DE FRUTAS E VERDURAS, DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA INDÚSTRIAS E LAVOURAS, DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE MATERIAIS ÓPTICOS, FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS, DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS, DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL, DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, ACESSÓRIOS E PERIFÉRICOS, DE CALÇADOS, DE LOCADORAS DE FILMES E JOGOS EM DVDS, DE ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS, DE MATERIAL ELETRÔNICO EM ÁUDIO E VÍDEO, DE PNEUMÁTICOS, DE PLANTAS E FLORES ORNAMENTAIS, DE PRODUTOS METALÚRGICOS, DE LOJAS DE DEPARTAMENTOS E MAGAZINES, DE ARTIGOS MÉDICOS ORTOPÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, DE RAÇÃO PARA ANIMAIS, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E USADOS, DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADINHOS E MERCEARIAS**, com abrangência territorial em **Maracanaú/CE, Maranguape/CE e Pacatuba/CE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, os seguintes PISOS SALARIAIS mensais:

A) R\$ 1.641,00 (Um mil, seiscentos e quarenta e um reais), para trabalhadores (as) de empresas com até 10 (DEZ) empregados (as).

B) R\$ 1.707,00 (Um mil, setecentos e sete reais), para trabalhadores (as) de empresa com mais de (DEZ) empregados (as).

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DOS TRABALHADORES (AS) EM SUPERMERCADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

Ficam estabelecidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, os seguintes PISOS SALARIAIS mensais:

A) R\$ 1.641,00 (Um mil, seiscentos e quarenta e um reais) para trabalhadores (as) de empresas com até 10 (DEZ) empregados (as).

B) R\$ 1.707,00 (Um mil, setecentos e sete reais) para trabalhadores (as) de empresa com mais de 10 (DEZ) empregados (as).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos empregados (as) no comércio das cidades de Maracanaú, Maraguape e Pacatuba, que ganham acima do piso salarial serão reajustados em 4,40% (quatro, quarenta por cento), em 1º de Janeiro de 2026, devendo o percentual incidir sobre o salário base de 1º de janeiro de 2025, incluído no percentual supra a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba seja a que título for que tenha efeito de reajustamento salarial.

Parágrafo único - No reajustamento previsto nesta cláusula serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido, excetuando-se os previstos na Instrução nº 1 do TST, respeitada a irredutibilidade salarial.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL PARA TRABALHADORES (AS) EM SUPERMERCADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos dos empregados (as) no comércio em Supermercados das cidades de Maracanaú, Maranguape e Pacatuba, que ganham acima do piso salarial serão reajustados em 4,40% (quatro virgula quarenta por cento), em 1º de Janeiro de 2026, devendo o percentual incidir sobre o salário base de 1º de janeiro de 2025, incluído no percentual supra a correção salarial, aumento de produtividade e qualquer verba seja a que título for que tenha efeito de reajustamento salarial.

Parágrafo único - No reajustamento previsto nesta cláusula serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido, excetuando-se os previstos na Instrução nº 1 do TST, respeitada a irredutibilidade salarial.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - FORNECIMENTO DO VALE ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

Ficam as empresas obrigadas a fornecer para todos os seus trabalhadores que tenham jornada de trabalho superior a cinco horas por dia durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, **vale-Alimentação correspondente ao valor mínimo de R\$ 13,00 (treze reais) ao comerciário, por dia útil de trabalho**, descontando-se do empregado o percentual máximo de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) do custo direto do vale-alimentação (art. 2º, §1º, Decreto 05/1991).

Parágrafo Primeiro – Caso a empresa já forneça diretamente a alimentação fica isenta do pagamento do vale-alimentação estipulado no caput da presente cláusula. Caso a empresa já pague vale-alimentação em valor superior ao estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam garantidas aos seus empregados tais vantagens e condições.

Parágrafo Segundo - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie;

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual;

IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva;

Parágrafo Terceiro – A efetiva execução desse benefício ocorrerá mediante celebração de convênios ou ajustes de qualquer natureza, com a interveniência e participação da respectiva entidade patronal, sendo distribuído o vale-alimentação pelas empresas.

Parágrafo Quarto – Os empregados que estiverem com contrato de trabalho suspenso ou interrompido, por qualquer motivo, não terão direito aos vales-alimentação, durante a suspensão ou interrupção. Também não terão esse direito em caso de falta injustificada.

Parágrafo Quinto – A empresa a ser contratada para fins de fornecimento dos vales-alimentação deverá ser idônea e comprovar sua consolidação no mercado cearense, através de indicação de rede credenciada, bem como possuir meio eletrônico único de pagamento que permita a utilização conjunta dos vales-alimentação com a gestão de outros benefícios corporativos com garantia de destinação de uso, como o vale-transporte, previamente homologada pela respectiva entidade patronal.

Parágrafo Sexto – Excepcionalmente, para as empresas que preencham os requisitos legais e pretendam a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador e a obtenção dos incentivos fiscais da Lei n. 6.321/76, poderá haver a utilização de cartão exclusivo para alimentação.

Parágrafo Sétimo – Fica a empresa obrigada a prover e/ou liberar os respectivos vales até o 5º (quinto) dia útil do mês.

Parágrafo Oitavo – As empresas não poderão fornecer o vale-alimentação em alimentos (mercadorias), papel ou em dinheiro.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA OS TRABALHADORES (AS) EM SUPERMERCADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 31/12/2026

As Empresas fornecerão auxílio refeição em forma de tickets ou similares, no valor de R\$ 13,68 (treze reais e sessenta e oito centavos), por cada dia efetivamente trabalhado, a todos os empregados.

Parágrafo Primeiro - Ficam desobrigadas do fornecimento de auxílio alimentação as Empresas que possuam restaurantes próprios ou que forneçam refeições aos seus empregados em refeitórios.

Parágrafo Segundo - O auxílio refeição fornecido pelo empregador, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, de seus decretos regulamentadores da Portaria GM/MTB nº 1.156, de 17/09/93 (D.O.U. 20/09/93).

Parágrafo Terceiro - Não se enquadram nessa cláusula aqueles funcionários cuja jornada de trabalho não ultrapassa às 5h (cinco horas) diárias.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA NONA - AUXILIO CRECHE PARA TRABALHADORES (AS) EM SUPERMERCADOS

Será providenciada pela empresa a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente no estabelecimento mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis)

anos, facultado o convênio com creches;

Parágrafo Primeiro - Na forma da Portaria nº. 3.296, de 03.09.96, as Empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a concessão do abono correspondente a:

a) R\$ 127,07 (cento e vinte e sete reais e sete centavos) para funcionários de empresas com até 50 (cinquenta) empregados;

b) R\$ 271,50 (duzentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) para funcionários de empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados.

Parágrafo Segundo - O benefício deverá ser concedido por no mínimo 06 (seis) meses após o retorno ao trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA - ABERTURA NOS FERIADOS - COMÉRCIO EM GERAL

Fica facultado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais albergados pelas entidades patronais signatárias deste instrumento nos feriados a seguir determinados: **Dia 19 de março de 2025/2026, Dia 25 de março de 2025/2026, Dia 21 de abril 2025/2026, Dia 15 de agosto de 2025/2026, Dia 07 de setembro de 2025/2026, Dia 12 de outubro de 2025/2026, Dia 02 de novembro de 2025/2026 e Dia 15 novembro de 2025/2026 e dia 20 de novembro de 2025/2026, estando facultado a abertura do comércio no feriado do dia do município.**

Parágrafo Primeiro – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - As lojas de Rua poderão funcionar das 08:00 as 16:00 horas, e as lojas situadas nos Shopping poderão funcionar das 09:00 as 21:00 horas.

Parágrafo Segundo – AJUDA DE CUSTO - Os estabelecimentos que funcionarem nos dias acima estabelecidos deverão pagar a todos os empregados (as) que laborarem no referido dia, até o final do referido expediente, a título de ajuda de custo, a importância de R\$ 64,73 (Sessenta e quatro reais e setenta e três centavos).

Parágrafo Terceiro – DIA EM DOBRO ou FOLGA - Aos trabalhadores que laborarem nos feriados estabelecidos acima e percebem salário fixo será garantido o direito de receber, no contracheque do mês equivalente ao dia laborado, um dia de trabalho em dobro ou folga a ser gozado até a semana subsequente.

Parágrafo Quarto – REPOUSO REMUNERADO - Aos trabalhadores que percebam salário comissionado e laborem nos feriados estabelecidos acima *será garantido um repouso semanal remunerado a mais por cada feriado laborado.*

Parágrafo Quinto - DIA DO COMERCÍARIO - Os estabelecimentos comerciais albergados por esta convenção não funcionarão no dia 22 de setembro de 2025 e 21 de setembro de 2026, data em que se comemorará o dia do Comércio.

Parágrafo Sexto - PERÍODO DE CARNAVAL - Os estabelecimentos comerciais representados nesta Convenção não funcionarão nos seguintes dias do período de Carnaval: domingo, segunda-feira, terça-feira, e quarta-feira pela manhã, reabrindo suas portas a partir do meio dia da quarta-feira de Cinzas.

Parágrafo Sétimo – VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência até a conclusão das obrigações aqui estabelecidas, não abrangendo, porém, àqueles ramos de comércio cuja abertura nos feriados é permitida por lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABERTURA NOS FERIADOS PARA O SETOR DE SUPERMERCADOS

Acordam as partes convenientes que nos termos do Decreto 27.048/49, que regulamentou a lei 605/49, as empresas do comércio varejista de gêneros alimentícios têm permissão para abrirem feriados, restando, no entanto, acertado as seguintes regulamentações.

a) Os únicos feriados em que as empresas do comércio varejista de gêneros alimentícios não abrirão os seus estabelecimentos serão 1º de janeiro de 2025, 1º de janeiro de 2026 e 1º de janeiro de 2027, 25 de dezembro de 2025 e 25 de dezembro de 2026 (Natal). Fica facultado o funcionamento dos Supermercados no dia 22 de setembro de 2025 e 21 de setembro de 2026, dia dos Comerciantes, considerando este dia como um feriado e sendo pago nas mesmas condições estabelecidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

b) Nos termos da lei e do Decreto mencionados, a remuneração para o trabalho nos feriados será paga em dobro calculada sobre o salário-hora do empregado, desde que não compensados pela folga, que poderá ser concedida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o dia trabalhado em feriado;

c) Além da remuneração referida na alínea anterior ("b"), os empregados do comércio varejista de gêneros alimentícios que trabalharem nos feriados receberão a título de ajuda de custo a importância de R\$ 55,64 (cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), não tendo esse custo natureza salarial, não se incorporando, assim, na remunerações respectivas para quaisquer efeitos, também não se constituindo como base de incidência de contribuições previdenciárias e do FGTS, tudo nos termos do § 2º do artigo 457 da CLT, em razão de sua natureza indenizatória;

d) Fica ajustado entre as partes que as empresas poderão funcionar normalmente no dia 01º de maio, sendo devido para cada empregado que prestar serviço no referido dia, o pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 60,45 (sessenta reais e quarenta e cinco centavos).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SAÚDE DO TRABALHADOR (A) DO COMERCIO EM GERAL

As empresas devem pagar mensalmente, por cada empregado(a), a importância de R\$ 23,75 (vinte e três reais e setenta e cinco centavos), até o dia 10 de cada mês, através de boleto bancário gerado e enviado pelo Sindicato Laboral ou por empresa conveniada com o sindicato, que servirá para custeio da assistência odontológica e de saúde disponibilizada através de convênio firmado pelo Sindicato dos Comerciantes e a que faz jus o(a) comerciante(a).

Parágrafo Primeiro – A assistência odontológica e de saúde a que faz jus o(a) comerciante(a) com o pagamento da quantia mensal acima, inclui, sem qualquer custo adicional, consultas médicas nas especialidades de clínica geral, ginecologia e pediatria, bem como exames clínicos como Hemograma Completo, Glicemia, Uréia, Creatinina, TGO, TGP, Colesterol Total e Frações, Triglicerídeos, Ácido Úrico, Sumário de Urina, TSH, Papanicolau e Parasitológico de Fezes, além de odontologia e os serviços de limpeza, extração e obturação.

Parágrafo Segundo - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie.

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual.

IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva.

Parágrafo Terceiro - As empresas estarão desobrigadas a recolher o valor previsto no caput dos empregados que possuam plano de saúde/assistência de saúde e que a empresa custei pelo menos 50% (cinquenta por cento) do referido plano, mesmo que o plano oferecido seja na modalidade de co-participação e não inclua odontologia.

Parágrafo Quarto – Os empregados que já possuam plano de saúde, conforme disposto no parágrafo anterior, não poderão utilizar a assistência à saúde do trabalhador oferecida pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Quinto – As empresas deverão informar ao sindicato laboral ou a empresa conveniada com o sindicato o número de funcionários do mês para fins de confecção do boleto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SAÚDE DO TRABALHADOR (A) DO SETOR DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS.

As empresas do comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios devem pagar mensalmente, por cada empregado(a), a importância de R\$ 14,65 (quatorze reais e sessenta e cinco centavos), até o dia 10 de cada mês, através de boleto bancário gerado e enviado pelo Sindicato Laboral ou por empresa conveniada com o sindicato, que servirá para custeio da assistência de saúde e odontológica disponibilizada através de convênio firmado pelo Sindicato dos Comerciantes e a que faz jus o(a) comerciante(a).

Parágrafo Primeiro - A assistência odontológica e de saúde a que faz jus o(a) comerciante(a) com o pagamento da quantia mensal acima, inclui, sem qualquer custo adicional, consultas médicas nas especialidades de clínica geral, ginecologia e pediatria, sem direito a exames. O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores:

I - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

II - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie.

III - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual.

IV - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva.

Parágrafo Segundo - As empresas estarão desobrigadas a recolher o valor previsto no caput dos empregados que possuam plano de saúde/assistência de saúde e que a empresa custeie pelo menos 50% (cinquenta por cento) do referido plano, devendo a empresa comunicar e comprovar ao sindicato laboral o custeio de tal plano, mesmo que o plano oferecido seja na modalidade de co-participação e não inclua odontologia.

Parágrafo Terceiro - Os empregados que já possuam plano de saúde, conforme disposto no parágrafo anterior, não poderão utilizar a assistência à saúde do trabalhador oferecida pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Quarto - As empresas deverão informar ao sindicato laboral ou a empresa conveniada com o sindicato o número de funcionários do mês para fins de confecção do boleto.

}

FRANCISCO CARLOS ARRUDA GUERREIRO
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARACANAU, MARANGUAPE E PACATUBA-SINCOMMAP

LUIZ GASTAO BITTENCOURT DA SILVA
PRESIDENTE
FEDERACAO DO COMERCIO DO ESTADO DO CEARA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO SINCOMMAP

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

